

LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em complementação ao art. 194 e seguintes do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços, por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único - A incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos da lista anexa.

Art. 2º - Para efeito de incidência considera-se:

I – Empresa – a pessoa jurídica ou prestador individual de serviço que contem o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habitação do empregador;

II – Profissional Autônomo – todo aquele que fornecer o próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquicas, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas. Empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional dos empregados;

III - Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou representante, quer os instrumentos ou pessoal utilizado seja próprio, alugado ou emprestado;

IV - Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício.

Parágrafo Único – São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 3º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei constantes da tabela, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço, ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, independentemente :

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação, do ato, efetivamente praticados;

II – de legalidade, de ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§ 5º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços exteriores do País;

II - a prestação de serviço em relação ao emprego, dos trabalhadores avulsos, dos direitos e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;

III - o valor e intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

§ 6º - Não se enquadram no disposto no inciso do 5º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - (sem especificação);

X - (sem especificação);

XI - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento, e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em casa município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em casa município em cujo território haja extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente da Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial, ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadorias, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos do imposto:

I - casas de caridade, estabelecimentos para fins humanitários e assistenciais sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - as agremiações esportivas, estadual ou municipal, sem fins lucrativos que não haja remuneração aos atletas ou dirigentes;

IV - os estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos, de qualquer grau, desde que atendam legalmente os requisitos do MEC e seja fiscalizado pela municipalidade;

V - os promotores de concertos, recitais, "shows", teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, desde que as entidades sejam do município de Cosmorama e estejam devidamente cadastradas e regularizadas junto ao Setor de Assistência Social também do município de Cosmorama, de formaturas ou promoções escolares, desde que comprovada pela fiscalização municipal e, cuja renda seja de 100% (cem por cento) do arrecadado;

VI - as prestações de serviços efetuados por: jornais e periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações radio emissoras e de televisão.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - A isenção prevista no inciso V dependerá da prévia análise e autorização do órgão competente da municipalidade.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II, compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços de qualquer natureza:

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I – o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II – o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festa e *buffets*, artistas;

IV – o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos;

V – os pais quando representarem os filhos menores.

Art. 9º - Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados, sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

§ 1º – Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na tabela anexa e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º. – A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade solidária aos tomadores do serviço, pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 10 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devidos até a data de sua aquisição;

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional, sujeito a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Art. 11 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação, pela pessoa jurídica de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 12 – O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujus”, existente até a data da abertura da sucessão.

Art. 13 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 14 – O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º – O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 18.

§ 2º – A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

§ 3º – A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º – Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

§ 5º – O dispositivo no “caput” não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

CAPÍTULO V DA SUPLETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 – Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no município dos seus prestadores de serviços.

Art. 16 – Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.0-2, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;

II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;

III - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais do município;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no cadastro Mobiliário;

b) obrigada à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

Parágrafo Único – Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo 16, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º – Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º – A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatro, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º – O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 17 – A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, por parte do tomador de serviço deverá ser devidamente efetuada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador de serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador de serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 18 – O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeito ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal.

Art. 19 – A inscrição é intransferível e será obrigatória renovada no prazo fixado em regulamento.

Art. 20 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Art. 21 – Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransferível.

§ 1º – O número de inscrição apostado na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º – No caso de extravio será fornecida outra ficha mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Art. 22 – A administração poderá proceder ao cancelamento “ex-officio” da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23 – O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º – Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º – Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º – O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixados pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo.

§ 6º – Inexistindo preço corrente na praça ele é fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 24 – Os contribuintes, a critério da Administração serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 25 – As empresas, excetuados os casos previstos nesta lei, serão enquadradas no regime de tributação variável.

§ 1º – A base de cálculo, para os efeitos do “caput” do artigo, é o preço do serviço, ao qual se aplicará, mensalmente, as alíquotas especificamente na tabela anexa.

§ 2º – Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condições.

Art. 26 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte adotar-se-á o regime de tributação fixa, hipótese em que o imposto será cobrado por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 23, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º – Considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas na tabela anexa “A”, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º – Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º – A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 4, 6, 7.16, 7.10, 7.13, 7.12, 7.09, 7.10, 12.08, 12.07, 12.09, 19.01, 7.06, 14.01, 13.03, 14.09, 14.10, 17.06 e 10.10 da tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput”, independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho.

Art. 27 – Sempre que os serviços a que referem os itens 4, 5.01, 17.18, 10.03, 17.13, 17.14, 4.12, 17.19, e 4.19 da tabela anexa “A”, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

§ 2º – Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação do padrão fixado na tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º – Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela tabela anexa.

Art. 28 – Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a tabela anexa “B”, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

Art. 29 – Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa, pagará a importância correspondente ao número de UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, indicado na tabela anexa “B”, observados as regras seguintes:

I - quando se utilizar de equipamentos que lhe proporcione renda adicional – o dobro do imposto fixo;

II - quando se utilizar de 1 (um) até 2 (dois) empregados – uma vez e meio o imposto fixo;

III - quando se utilizar se mais de 2 (dois) empregados, o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota devida por empregado;

IV - quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas no incisos anteriores – o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

Parágrafo Único – Adotar-se-á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supracitadas o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade, quando inaplicável o primeiro.

Art. 30 – Nas prestações de serviço a que aludem os itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço;

II - valor das sub-empregadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos.

§ 1º – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição;

§ 2º – Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das quotas da construção das unidades compromissadas quando do “habite-se” deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregos e das sub-empregadas.

Art. 31- Em nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre as mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO SEÇÃO I

Art. 32 – O lançamento do imposto será efetuado:

I - Por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviços sujeito à incidência da alíquota variável;

II - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos revisto nesta Lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 33 – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador, nas hipóteses do regime de tributação fixa:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na lista de serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DIRETO

Art. 34 – O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade na data de cada recolhimento.

Parágrafo Único – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 35 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através do lançamento substitutivo.

§ 1º – Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º – O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento.

Art. 36 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

§ 1º – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

§ 2º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 3º – No caso previsto na alínea “b” do inciso II, do parágrafo 2º do art. 33, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do OS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula seguinte: $ISSQN = PS \times ALC$.

§ 4º – No caso previsto na alínea “b” do inciso II, do parágrafo 2º do art. 33, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente pelo próprio sujeito passivo.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 37 – Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselharem, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor de receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente ao dos meses correspondidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo Único – O montante do imposto estimado será fixado em número de unidades fiscais, à época adotada por Lei Municipal, convertidas monetariamente à data de cada pagamento.

Art. 38 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor da cada parcela.

§ 1º – Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para reclamação.

§ 2º – O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

Art. 39 – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através da Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros elementos a critério da Administração.

§ 1º – A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento.

§ 2º – Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I - se favorável ao fisco, será recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do dia desenquadramento ou em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

Art. 40 – O fisco poderá a qualquer tempo e seu critério:

I - promover o enquadramento no regime;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime.

Art. 41 – As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação/Lançadoria, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo serão oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e 10 (dez) dias do despacho decisório.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 42 – No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único – Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributária ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

Art. 43 – A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

Art. 44 – Até o ultimo dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que contará informações pertinentes ou seu movimento econômico fiscal, com dados do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Único – No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o “caput” se antecipa para o momento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Geral.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 45 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico Fiscal no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico Fiscal não correspondente com o valor declarado ao Fisco Federal;

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo Único – Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Art. 46 – Para o arbitramento do preço dos serviços será considerado, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo Único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos:

I - o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrente, ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;

IV - demais custos e despesas inerentes à atividade exercida, efetuados durante o mês.

Art. 47 – Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através do Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe o direito à Defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º – Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira Instância Administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º - Esgotados os prazos de defesa ou recurso, sem pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se-á o débito da dívida ativa.

CAPÍTULO IX DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 48 – Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Art. 49 – A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela administração.

Art. 50 – Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Art. 51 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelo contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei federal nº 5.172 de 25/10/1966.

Art. 52 – Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

Art. 53 – A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º – O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.

§ 2º – As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 54 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídos por esta Lei e exigidos em procedimento fiscais sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes - multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto indevidamente escriturado, nos prazos regulamentares – multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

c) não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações - multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II - faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

b) emissão de documentos fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco;

c) adulteração, vício, ou falsificação de documento fiscal – multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) extravio, perda, inutilização de documentos fiscal ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) da UFESP – Unidade Fiscal do Estado, por documento;

e) confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documentos fiscal sem autorização do Fisco - multa equivalente ao valor 10 (dez) UFESP, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;

f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos – multa equivalente a 100 % (cem por cento) de 1 (uma) UFESP, por omissão ou incorreção.

III - faltas relativas aos livros fiscais:

a) falta de livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFESP por livro fiscal faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com essa irregularidade;

b) falta de escrituração dos livros fiscais - multa equivalente a 4 (quatro) UFESP por mês e fração de mês de atraso;

c) adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros fiscais – multa equivalente a 2 (duas) UFESP por ocorrência;

d) erro ou irregularidade da escrituração fiscal – multa equivalente a 1 (uma) UFESP, por ocorrência.

IV - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 2 (duas) UFESP por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente;

b) falta de comunicação de encerramento da atividade do estabelecimento, no prazo legal – multa equivalente a 2 (duas) UFESP;

c) falta de comunicação da qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição – multa equivalente a 2 (duas) UFESP.

V - faltas relativas à apresentação de informações econômicas fiscais:

a) falta de apresentação dos documentos necessários à fixação do valor do imposto por estimativa – multa equivalente a 2 (duas) UFESP;

b) indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento Econômico Fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFESP;

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentados - multa equivalente a 10 (dez) UFESP.

VI - outras faltas:

a) falta de atendimentos de notificação fiscal para a exibição de livro ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 2 (duas) UFESP;

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 2 (duas) UFESP.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades prevista neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação cabível por crime de desobediência.

Art. 55 – Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFESP.

Art. 56 – A imposição das penalidades prevista nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Art. 57 – Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 58 – Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 59 – O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

Art. 60 – Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I - com a lavratura do Auto de Infração, notificação ou termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º – O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º – Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por período igual ou menor, por determinação superior.

Art. 61 – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º – No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1ª instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 62 – Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Art. 63 – As normas aplicáveis ao procedimento Fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Art. 64 – Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50 % (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II - de 30 % (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão da 1ª instância administrativa;

III - de 20 % (vinte por cento), antes de sua inscrição para a cobrança executiva;

§ 1º – Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido.

§ 2º – O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recursos previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 – A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de “habite-se” ou do “auto de vistoria” e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 66 – Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas previstas em lei.

Art. 67 – Salvo disposições em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar-se-à prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Art. 68 – Fica estabelecida a seguinte disposição transitória: os itens IX e XX do artigo 4º e os subitens 7.08, 7.14, 7.15, 13.01, e 17.07, na tabela anexa, terão sua especificação definida na conformidade da legislação final, decidida pelo Congresso Nacional, referente aos vetos apostos pelo Executivo Federal.

Art. 69 – Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de março de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.195, de 30 de dezembro de 1.987.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 16 de Dezembro de 2.013.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO
Escriturário

	LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2013	Percentual sobre preço do serviço
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02	Programação	4%
1.03	Procedimento de dados e congêneres	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
1.05	Licenciamento e cessão de direito de uso de programas de computação	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásio, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	Serviços de saúde, assistências médicas e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%

4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortóptica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres	3%
4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móveis e congêneres	3%
4.22	Plano de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospital, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres	5%
5.05	Banco de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	Centros de emagrecimento, “SPA” e congêneres	5%

7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração, de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestadores dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de piso e congêneres	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos, e outro resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	Sem especificação	5%
7.15	Sem especificação	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização,	

	testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados à exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8	Serviços de educação, ensino. Orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escola, fundamental, médio e superior	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza	3%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service” condominiais, “flat”, “apart-hotéis”, hotéis residência, “residence-service”, “suíte service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	3,5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres	3,5%
9.03	Guias de turismo	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), de franquia (“franchising”) e de faturização (“factoring”)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	3,5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3,5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3,5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	4%

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,5%
12	Serviço de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	2%
12.02	Exibições cinematográficas	2,5%
12.03	Espectáculos circenses	2,5%
12.04	Programas de auditório	2,5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2,5%
12.06	Boates, “taxi-dancing” e congêneres	3%
12.07	“show”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	4%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador	3%
12.12	Execução de música	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3,5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, “shows”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3,5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Sem especificações	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia, fotolitografia	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga, descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e parte	5%

	empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
14.02	Assistência técnica	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
14.10	Tintura e lavanderia	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofados em geral	5%
14.12	Funilaria e lanternagem	5%
14.13	Carpintaria e serralheria	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheque pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e de caderneta de poupança, no país ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão e exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por exemplo meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco e rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de	

	contrato de crédito; estudo, análise, avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de título, sustação de protesto, manutenção de título, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento, cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionados a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Emissão, fornecimento a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consulta de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro similares	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3,5%

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3,5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3,5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias	3,5%
17.07	Sem especificação	3,5%
17.08	Franquia (“franchising”)	4%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,5%
17.11	Organização de festa e recepções; “bufê” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3,5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3,5%
17.13	Leilão e congêneres	3,5%
17.14	Advocacia	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive de terceiros	5%
17.16	Auditoria	5%
17.17	Análise de Organização e métodos	5%
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
17.20	Consultoria e acessória econômica ou financeira	5%
17.21	Estatística	5%
17.22	Cobrança em geral	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (“factoring”)	3,5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3,5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial congêneres.	3,5%
24	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, “banners”, adesivos e congêneres.	3,5%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetro, desembarço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essas e outras adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03	Planos ou convênios funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelo correio e suas agências fraqueadas; “courrier” e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos,	

	objetos, bens ou valores, inclusive pelo correio e suas agências fraqueadas; “courrier” e congêneres	2%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,5%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres	2%
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%
33	Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
34	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	2,5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)	3,5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

Tabela anexa “B” – Unidade fiscal de referência do Est. SP

Lista de serviços	Alíquotas/ UFESP	
	Mês	Ano
01- Médicos, dentistas, advogados, mediadores, árbitros, arquitetos, engenheiros, economistas, administradores, veterinários, agrônomos, agrimensores, contadores, bioquímicos, farmacêuticos e demais atividades sob a forma de trabalho de pessoa de nível universitário.	1,58	18,9
02- Técnico em contabilidade, guarda-livros, consultores, topógrafos, despachantes, leiloeiros, enfermeiros, corretores, dentistas, agentes de propriedade industrial, artística e literárias, tradutores, interpretes, protéticos, taxidermista, encadernador de livros, jornais, revistas e demais atividades sob a forma de trabalho pessoal de nível técnico.	0,83	9,9
03- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, alfaiates e modistas, carroceiros, taxistas, caminhoneiros de aluguel e demais atividades sob a forma de trabalho pessoal de nível não qualificado, inclusive oficinas mecânicas e assistência técnica.	0,50	6,0